Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI 081/2014

ALTERA A LEI Nº 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º – (...)
I – (...)
II – (...)
III – Atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle de execução da política de trânsito.

Art. 2º – O art. 7º da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º – (...)
I – (...)
II – aprovar as ações do Poder Público que interfiram no trânsito e tráfego de veículos e pedestres, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema de trânsito, os critérios para atendimento de reivindicações de usuários.

Art. 3º – Fica acrescentado o inciso VII ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 8º – (...)
I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV – (...)
V – (...)
VI – (...)
VII – as alterações no trânsito relacionadas a circulação, semáforos, ciclovias, faixas para pedestre e sinalização.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
05 / 08 / 2014

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
19 / 08 / 14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

Justificativa

A presente proposta visa assegurar a maior participação popular na tomada de decisões do Poder Público que interfiram no trânsito municipal, conferindo maior legitimidade as ações do governo.

O fomento à participação popular caracteriza uma resposta do Poder Público às reivindicações sociais, que clamam pela oportunidade de interferência no processo decisório do governo.

Pelas razões expostas é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JULHO DE 2014

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

81/2014

PROJETO DE LEI Nº / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

ALTERA A LEI Nº 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 3º, da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º – (.....)
I – (.....)
II – (.....)
III – atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle de execução da política de trânsito.

Art. 2º - O art. 7º, da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º – (.....)
I – (.....)
II - aprovar as ações do Poder Público que interfiram no trânsito e tráfego de veículos e pedestres, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema de trânsito, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;
(.....)

Art. 3º - Fica acrescentado o inciso VII ao art.8º, da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 8º – (.....)
(.....)
VII – as alteração no trânsito relacionadas a circulação, semáforos, ciclovias, faixas para pedestre e sinalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Jul-2014-13:38-013238-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

Justificativa

A presente proposta visa assegurar a maior participação popular na tomada de decisões do Poder Público que interfiram no trânsito municipal, conferindo maior legitimidade as ações do governo.

O fomento à participação popular caracteriza uma resposta do Poder Público às reivindicações sociais, que clamam pela oportunidade de interferência no processo decisório do governo.

Pelas razões expostas é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Ver Lei 5.213
Fls 06

LEI Nº 5.136, de 05 de outubro de 2009.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 2° - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

VIII – um representante indicado pela Câmara dos Diretores Lojistas – CDL e da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no "caput" deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 5° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6° - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§1° - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2° - O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia.

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no §9° do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Art. 8° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifesta-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2° da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos e de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 9° – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembleia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1° - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2° - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3° - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4° - Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 12 – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimento relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

Art. 14 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Fica revogada a Lei 3.329, de 29 de abril de 1993.

Conselheiro Lafaiete, aos 05 dias do mês de outubro de 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

LEI Nº 5.213, DE 20 DE JULHO DE 2010.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador."

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;

V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;

VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;

VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.

§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

§ 2º - O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 11

§ 3º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 4º - A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do "caput" deste artigo.

§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 6º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;
II – a Polícia Militar de Trânsito;
III – os Agentes Municipais de Trânsito;
IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros."

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

"Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

.....

XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER Nº 115/2014

Projeto de Lei nº 081/2014

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, que "Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete – CMTT".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 11.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sob o prisma procedimental, no caso concreto, o projeto de lei que cria ou que altere lei que referente a Conselhos Municipais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois conforme previsto pela Constituição da República somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem ou que alterem, como é o caso do Projeto de Lei ora em análise, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da CRFB).

Ocorre, todavia, que o Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa parlamentar e o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição da República, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE AGOSTO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 081/2014

EXPEDIENTE
09 09 14
Presidência

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 081/2014, que "Altera a Lei nº: 5.136, de 05 de outubro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT", de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 12/14, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que interfere em assuntos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, tendo em vista que os Conselhos Municipais têm natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal. É o que se infere da leitura do art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelos arts. 7º e 60, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
02-Set-2014-19:28-013527-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 16

RECURSO DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA NO PROJETO DE LEI Nº 081/ 2014.

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta RECURSO em face do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 081/2014, que concluiu pela sua incompatibilidade com ordenamento jurídico constitucional vigente.

EXPEDIENTE
25/09/14
Presidente

RAZÕES DO RECURSO

Os vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação entenderam que a matéria disciplinada no presente projeto apenas pode ser proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre organização administrativa, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, sendo os Conselhos Municipais órgãos componentes desta estrutura.

O entendimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não corresponde à melhor interpretação do ordenamento jurídico, equivocando-se quanto a conclusão de que o presente projeto versa sobre organização administrativa ou atribuições da administração pública municipal.

Na espécie, o projeto visa apenas regulamentar a esfera de atuação do Conselho Municipal de Trânsito, não alterando nem criando qualquer atribuição.

Note-se que a Lei 5.213/2010, anexa à fl. 10 do projeto, alterou a Lei 5.136/09 para conferir caráter deliberativo ao Conselho Municipal de Trânsito, pretendendo o presente projeto de lei apenas regulamentar essa característica, conferindo efetividade e legitimidade à atuação do Conselho.

Trata-se, portanto, de iniciativa de grande relevância social, pois visa aumentar a participação popular na tomada de decisões dos órgãos públicos, melhorando a relação existente entre a Administração pública e a Sociedade, ponto fulcral para consolidação da Democracia, base do nosso Estado.

Assim, contamos com a valiosa e prioritária atenção desse Legislativo, para extrair a relevância social do presente projeto, como resposta deste parlamento aos anseios da população de Conselheiro Lafaiete, que clama por maior participação da definição das políticas públicas, não podendo a Constituição ser interpretada a desfavor dessa atitude.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Set-2014-15:08-013675-1/2